

ELUMA S.A.

[illegible]

responsáveis de R\$ 10.000,00 b) Redigir Res-
postas de R\$ 6.000,00 c) M. reab. Berg: : n

[illegible]



CONFIDENTIAL (E) 3001 24

[illegible]

Deutsche Brasil Comercio, Importadora e Exportadora de Cervejas S.A.

[illegible]

— Camargo Corrêa Cimentos S.A.
 Rua Paraíba, 1495 - Centro - CEP: 05.058-000 - São Paulo - SP - Fone: (51) 3000.3247
 Comarca de São Paulo - Assembleia Geral Extraordinária
 Comarca de São Paulo - Em sessão, no Camargo Corrêa Cimentos S.A.,
 para se reunir em Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no
 dia 01 de setembro de 2006, às 08.00 horas, no local acima, na Rua
 Paraíba, 1495, São Paulo, neste Capital, a fim de deliberar sobre a
 incorporação integral e definitiva da Companhia de Cimento Portland
 Camargo Portland S.A. (CPCPSA) e a transformação em sociedade
 anônima, por meio de fusão, das seguintes 2 (duas) entidades de
 direito privado sob o regime de administração de pessoas físicas:

CNPJ Nº 17.058.315/0001-49 - NIRE 35.212.912-4

Editora de Conceptualização - Fundação de Sociologia e Antropologia, Rua Lúcio Costa, 100, 1º andar, Vila Mariana, São Paulo, SP, 05404-010, Brasil. E-mail: concep@fsc.org.br

Imobiliária Comércio Indústria

Importação e Exportação Ltda
CNPJ nº 06.611.642/000-09 - R. 1º de Abril, 33, Cx. 101 7-3
Bairro de São Sebastião de São José de São José

Itai Sequ

[illegible]

U.S. Pat. 6,445,172 (2001-12-11)

União de Desenvolvimento das Américas (UDA) Estrutura
 Foi fundada em 1974, na San José, Costa Rica, por 12 países da América Latina e do Caribe. No dia 24 de agosto de 2006, as 18:30 horas, na Casa Cubana, 320, em São Paulo, Brasil, realizou-se o encontro de trabalho conjunto entre os 13 Grupos de Trabalho, com 231.600.000 pessoas, em 18 países latino-americanos, bem como milhares de pessoas em 140.000 locais, onde ocorreram reuniões, debates e discussões. Alguns países participantes são: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela e Zaire.

SUBSTABELECIMENTO



22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0111

AUTENTICADO

Certifico e dou fé que a presente conta, e a reprodução das
originais que se foi apresentada, datada de 07/08/2007, é verdadeira e
correta, e foi apresentada em 07/08/2007.

Rio de Janeiro, 07 de Julho de 2007.

WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO PÚBLICO

Substituto: RICARDO BERNARDES
Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0111

50% 114-00000

WILHAMI DE OLIVEIRA
NOTÁRIO PÚBLICO

Substituto: RICARDO BERNARDES
Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0111

50% 114-00000

59

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judícia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Fimio Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 19067E3FFA34
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total 30% TUFUNDOS



SUBSTABELECIMENTO



JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n 2187, sala 204. Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAU SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARCOS ANTONIO BRITO DA SILVA, em curso perante a VARA ÚNICA DA COMARCA DE VARZEA ALEGRE/CE, nos autos do processo nº 50141620108060181.

Fortaleza, 21 de Julho de 2011.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ sob o n.º 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ sob o n.º 99.771

Dr. Gustavo Henrique Cardoso Cavalcante
Juiz de Direito

Juiz(a) Titular : GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO CAVALCANTE
Diretor(a) de Secretaria: LUZIA RODRIGUES DE LIMA
EXPEDIENTE nº 79/2011 em: Onze (11) de Agosto de 2011



OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/2320	1	PB/6846	2
CE/20663	3	CE/4788	3
CE/3104	3	CE/3104	4

1) 4157-19.2000.8.06.0181/0 - Nº Antigo: 0000055004407 - ART. 121 CPB- HOMICÍDIO REU.: ENOFRE JOSÉ FERREIRA DE MATOS. "Pelo presente, intimo Vossa Senhoria para dar-lhe conhecimento de que foi DECLARADA por este Juízo extinta a punibilidade delitiva do pronunciado Enofre José Pereira de Matos."- INT. DR(S). ANTONIO PINTO DE MACEDO

2) 5014-16.2010.8.06.0181/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: MARCOS ANTONIO BRITO DA SILVA. "Pelo presente, intimo Vossa Senhoria à replica."- INT. DR(S). WAMBERTO BALBINO SALES

3) 5537-28.2010.8.06.0181/0 - AÇÃO PENAL REU.: ANTONIO ADGACIR BERNARDO DA SILVA REU.: DAMIAO DA SILVA REU.: FRANCISCO ALVES DA SILVA. "Pelo presente, intimo Vossas Senhorias a fim de comparecerem ao Fórum local, à rua Profa. Socorro Rolim, 60, centro, nesta cidade, no dia 17 de agosto de 2011, às 08h00, para audiência de instrução, nos autos da ação em epígrafe."- INT. DR(S). ANDRE COSTA TANAKA . JOSE AMARILO SAMPAIO , MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO

4) 720-57.2006.8.06.0181/0 - ART. 121 § 1º CPB REU.: GERALDO DE CASTRO FILHO. "Pelo presente, intimo Vossa Senhoria para se manifestar acerca do disposto no art.422 do CPP."- INT. DR(S). MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO .

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VARZEA-CE.**

PROCESSO: 5014-16.2010.8.06.0181/0

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BRITO DA SILVA

RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A.

Douto Julgador,

MARCOS ANTONIO BRITO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em tramite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido nos autos expor e ao final requerer o seguinte:

O requerente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o DPVAT, inviabilizado via administrativa pela Recorrida, que tomando como parâmetro a **Circular DPVAT SIN n. 050/2000**, da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, nega-se a liquidar o sinistro quando a parte beneficiária fizer prova do recolhimento do bilhete do seguro obrigatório, por intermédio do DUT do veículo causador do sinistro, devidamente quitado, o que vai de encontro com o art. 5º, da Lei n. 6.194/74, conforme fato amplamente narrado na peça inaugural.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEMANDADA:

Não assiste razão a requerida, visto que, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, determina que todas as seguradoras conveniadas são partes para figurarem no polo passivo, motivo pelo qual, cai por terra os argumentos da requerida.

O art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos

 1

mesmos valores e prazos dos demais casos por um consórcio constituído obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro, objeto desta lei " Grifo de minha autoria.

No mesmo curso o texto literal da norma que rege o DPVAT determina que:

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Não se extrai dos dispositivos legais supra citados, pilares básicos que regem o DPVAT, qualquer exclusão de beneficiários vítima de acidentes, desde que, seja produzidos, ocasionados por intermédio de veículos automotores.

A reflexão a ser efetivada pelo Douto Julgador, é simples, ou seja, se o DPVAT, é pago até mesmo nos casos com veículos não identificados, ou, com seguros não pagos, seria prudente, exclui o pagamento da indenização daquele que foi vítima ?

Estabelecendo o chamado nexo causal, nasce a perfeita conclusão que se não fosse a existência do veículo automotor o acidente não teria ocorrido, e não estaria nesse momento requerendo o pagamento da indenização como faculta ao art. 5º da Lei nº 6.194/74.

DA CARENCIA DE AÇÃO FALTA DE INTERESSE DE

AGIR:

Não assiste razão a requerida, visto que, a norma jurídica determina o pagamento da indenização até mesmo em casos relacionados a seguros em atraso, casos que o proprietário não cuidou em quitar o seguro obrigatório. Mesmo assim a norma determina o pagamento da indenização.

Diante do fato de inexistir no texto legal, qualquer ressalva quanto ao não pagamento em situações como a descrita em tela, insurgiu o recorrente, em ajuizar a presente apelação para que seja aplicada a norma legal, sendo condenada a recorrida a indeniza-lo nos termos da lei.

Os documentos colecionados aos autos, demonstram de forma técnica que ocorreu o acidente e que dele restou dano ao autor, sendo necessário apenas , quantificar o grau da debilidade.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." . Grifo nosso

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como " sequelas residuais" em grau mínimo em 10% (dez por cento).

Constata-se que o alcance da lei passou a sofrer profundas mudanças ocorridas principalmente desde o ano de 2006, quando a prescrição foi reduzida de vinte para três anos, o corpo humano ganhou uma " tabela", mas o teor principal da norma jurídica, o ponto principal, ou seja, o pagamento da indenização será devido mediante a simples prova do acidente, ainda permanece inalterado.

A tese antes defendida pelas seguradoras (implantação da tabela), foi atendida pelo Governo Federal, sendo editada Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, quantificando as partes do corpo humano como abaixo segue:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

- DA QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ NOS TERMOS DO ART. 5º, DA LEI Nº 6.194/74.

O autor não tem interesse para discutir, questionar os critérios que levaram os nossos legisladores pátrios a dimensionar e quantificar em percentuais o corpo, onde os representantes do "povo brasileiro", sem qualquer critério lógico entenderam atender os pleitos das seguradoras, para tanto, sem qualquer estudo científico, retiram do Julgador, o poder de através de critérios equinânicos, prudentes e justos.

A verdade é que, basta ser realizado o exame pericial, sendo auferido a graduação da invalidez, para que o Douto Julgador, possa proferir o seu veredicto.

O Art. 436 do Código de Processo Civil determina :

" O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"

Indica neste ato para a realização da prova pericial, o **medico ortopedista - Dr. PEDRO ANTONIO, podendo ser**

intimado na Avenida Luiz Afonso Diniz, (em frente a Casa de Saúde São Raimundo Donato), centro, Varzea-CE.

A requerida poderá nomear assistentes técnicos e ainda indicar quesitos a serem formuladas quando da realização da perícia.

II - DA JURISPRUDÊNCIA:

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em recente decisão em processo similar assim decidiu a 3ª Câmara Cível, tendo como Relator - Desembargador Marcio Murilo da Cunha Ramos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 041.2006.001590-0/001

- Comarca de Alhandra
- **RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
- **APELANTE:** Itaú Seguros S.A
- **ADVOGADOS:** Samuel Marques C. de Albuquerque, Alisson Tavares R. Leal e outros
- **APELADA:** Maria Izaura da Conceição
- **ADVOGADO:** Wamberto Balbino Sales
- **DECISÃO:**

" APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - I) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA - DESACOLHIMENTO - II) CARÊNCIA DE AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PLEITO ADMINISTRATIVO - REJEIÇÃO - III) IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DO SEGURO AO SALÁRIO MÍNIMO - TESE REPELIDA - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO E NÃO COMO INDEXADOR - IV) INDENIZAÇÃO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 8.441/92 - NÃO APLICAÇÃO DO NOVO PATAMAR DEFINIDO PELA LEI 11.482/2007 - INDENIZAÇÃO CORRETA - V) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA FAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE - DESPROVIMENTO - É parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança para recebimento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6.194/74 - Nas ações de cobrança relativa ao seguro DPVAT, apesar de ser necessário o prévio pleito na via administrativa como pressuposto ao ingresso da demanda judicial, afasta-se a ausência de interesse processual quando a seguradora contesta judicialmente o pretendo direito da parte requerente, posto que, a partir desse momento, passa a existir pretensão resistida (lide) - A fixação da indenização do seguro DPVAT em salários mínimos não constitui fator de correção monetária, importando somente como padrão de valor - A alteração processada pela lei 11.482/2007 no art. 3º da lei 6.194/74 apenas produz efeitos em relação aos sinistros ocorridos em data posterior à sua publicação. Assim, no caso concreto, o valor da indenização devida, em caso de morte da vítima, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74 - No que se refere aos honorários advocatícios, equivocou-se a apelante ao recorrer neste tópico, uma vez que a sentença lhe foi favorável. Ausente, pois, interesse recursal nessa irresignação - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **rejeitar as preliminares**, no mérito conhecer parcialmente e, na parte conhecida negar provimento à apelação. Fez sustentação oral, pelo apelante, o Bel. Jailson Barros do Nascimento."

Outros Tribunais Superiores sobre o mesmo tema assim posicionaram:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO- DPVAT-40 SALÁRIOS MÍNIMOS- ART. 3º da Lei 6194/74- INVALIDEZ PROVA- Não tendo o réu se desincumbido da prova de que o autor não se encontra invalido permanentemente para o trabalho, ônus estabelecido pelo art. 333,II do CPC, irrelevante torna-se tal alegação em contestação, devendo ser julgado procedente o pedido contendo na

inicial. (TAMG - Ap 0230870-5 - 7º C. Civ- Rel Juiz Antonio Carlos Cruvinel - J. 08/05/1997). "

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6ª C.Cív. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000) "

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4º T. - Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

Em nosso atual contexto securitário, o cidadão comum tem que invocar a tutela jurisdicional para fazer valer a norma jurídica, visto que, a mesma encontra-se de forma constante ameaçada pelas deliberações das seguradoras que tentam impor suas Resoluções em detrimento da Lei.

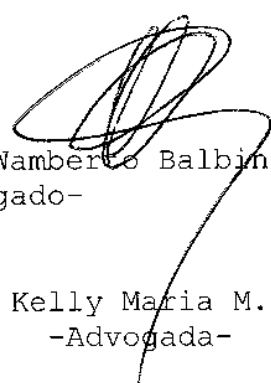
- DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, requer à V. Exa., que seja julgado procedente os termos da exordial, determinado-se a realização da perícia através do medico ortopedista - Dr. PEDRO ANTONIO, podendo ser intimado na Avenida Luiz Afonso Diniz, (em frente a Casa de Saude São Raimundo Donato), centro, Varzea-CE, sendo intimado a requerida para nomear assistentes técnicos e indicar quesitos, sendo desta forma, realizada a mais lúdima Justiça.

Nestes termos,

Espera e espera deferimento.

Varzea-CE, em 18 de Agosto de 2011.


Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

Bel. Mario Felix de Menezes
-Advogado-

Bela. Kelly Maria M. do Nascimento
-Advogada-

Bel. Fabio Coutinho
-Advogado-

Darwin Wamberto B. Sales
-Estagiario-

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VARZEA-CE.



PROCESSO: 5014-16.2010.8.06.0181/0

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BRITO DA SILVA

RECORRIDO: ITAU SEGUROS S/A.

Douto Julgador,

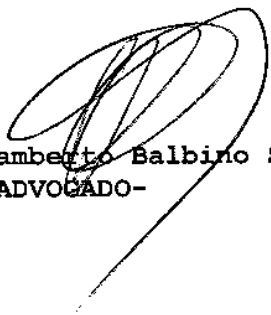
MARCOS ANTONIO BRITO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em tramite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido nos autos expor e ao final requerer o seguinte:

Segue em anexo documentos objetivando instruir a lide, momento que, requer a sua juntada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Varzea-CE, em 17 de Agosto de 2011.


Bel. Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-

Bel. Fabio Coutinho Pereira
-ADVOGADO-



HOSPITAL
DAS CLÍNICAS
E FRATURAS
DO CARIRI



ATESTADO MÉDICO

Atesto que

Margarete A. Monteiro

necessita de *30 dias de*

afastamento de suas atividades *profissionais* a partir desta

data, por motivo de doença.

CID -

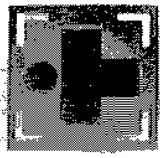
40

Juazeiro do Norte, *22/11/11*

Dr. Fco. Petronio Sampaio
Traumatologista - Ortopedia
CRM: 5643 - CPF: 071.231.626-46

Av. Padre Cícero, Km 02 - Fone: (88) 2101.3150 - Fax: (88) 3571.4517
CEP 63041-140 - Juazeiro do Norte - CE

C



HOSPITAL
DAS CLÍNICAS
E FRATURAS
DO CARIRI

ATESTADO MÉDICO

Atesto que

Margarita Monteiro

necessita de *30 dias de*

afastamento de suas atividades *profissionais* a partir desta

data, por motivo de doença.

CID -

S09

Juazeiro do Norte, *09/03/11*

Dr. Fco. Petronio Sampaio
Traumatologista - Ortopedia
CRM: 5643 - CPF: 071.231.626-46

Av. Padre Cícero, Km 02 - Fone: (88) 2101.3150 - Fax: (88) 3571.4517
CEP 63041-140 - Juazeiro do Norte - CE

70

Clinica Tobias Lima Verde Ltda

ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA - RPO - FISIOTERAPIA

Rua Senador Pompeu, 401 - F. II - 55841-170

CNPJ 05.716.065/0001-62 - Iguaçu - Paraná

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que Marcos Antonio Brito da Silva apresenta sequela de fratura exposta de tibia esquerda, com dor e edema residual

Necessita de 03 meses de afastamento do trabalho

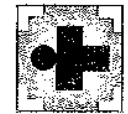
CID - 10 - S82.2

Iguaçu, 06 de maio de 2011

Benedito Augusto

Dr. Benedito Augusto





HOSPITAL
DAS CLÍNICAS
E FRATURAS
DO CARIRI



Atestado Médico

Atesto que Miguel Antonio B. da Silva
portador do documento

Nº 60 necessita de 30 dias de
afastamento de suas atividades propriedade
a partir desta data, por motivo de doença.

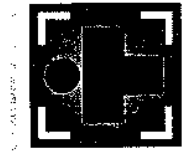
C.I.D. J82
J82

Juazeiro do Norte, 31.05.10

[Signature]
Miguel Antonio B. da Silva

Av. Padre Cícero, Km 02 - Fone: (88) 2101.3150 - Fax: (88) 3571.4517
CEP 53041-140 Juazeiro do Norte - CE

C



HOSPITAL
DAS CLÍNICAS
E FRATURAS
DO CARIRI

ATESTADO MÉDICO

Atesto que Miguel Antonio B. da Silva
necessita de 30 dias de

afastamento de suas atividades propriedade, a partir desta
data, por motivo de doença propriedade

CID - J82

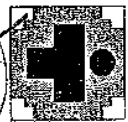
Juazeiro do Norte, 30.10.10

[Signature]

Av. Padre Cícero, Km 02 - Fone: (88) 2101.3150 - Fax: (88) 3571.4517
CEP 53041-140 Juazeiro do Norte - CE

(

72



HOSPITAL
DAS CLÍNICAS
E FRATURAS
DO CARIRI



Mai 06/2009

430 0109

Recebido Rafael — 1 ex.

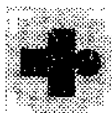
Torres 1 camp

1 ex/110

2-112/10

Dr. João Antonio Sampaio
Tribunadoria - Juazeiro
CNPJ: 06.953.331/0001-06

Av. Padre Cicero, Km 02 - Triângulo - Fone: (88) 210.3150 / N: (88) 3571.4517
CEP: 63.041-140 - Juazeiro do Norte - CE - E-mail: hospitalclituras@gmail.com



HOSPITAL
DAS CLÍNICAS
E FRATURAS
DO CARIRI

Atestado Médico

Atesto que Marcos Antonio E. N. et al
et al

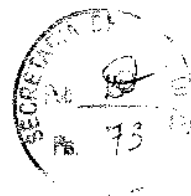
portador do documento _____
Nº _____ necessita de 90

afastamento de suas atividades privadas, dias de
a partir desta data, por motivo de doença.

C.I.D. 582

Juazeiro do Norte 28/10/09

Av. Padre Cicero, Km 02 - Fone: (0**88) 3571.3029 / 3030 - Fax: 3571.3030
CEP 63041-140 - Juazeiro do Norte - CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
SECRETARIA DE 1ª E 2ª VARAS**

Processo nº 5014-16.2010.8.06.0181

“R.H.

Baixe os autos à Secretaria. Após, dê-se o devido impulso processual em correição, conforme portaria nº 08/2012 desta Comarca de Várzea Alegre. Expedientes Necessários.”

Várzea Alegre, 28 de novembro de 2012.

TÚLIO EUGÊNIO DOS SANTOS
Juiz de Direito respondendo

P. 6

Indicar em 10 dias os prazos para no prazo de 10 dias informarem a quem
tem dependência para o produto experimental em audiência indicando-os e justificando.

Em caso positivo, indicar o artigo conclusor para análise.
Em caso negativo, indicar o artigo para julgamento.

Vaga, 05 de novembro de 2013.



Ronald Neves Pereira

JUIZ SUBSTITUTO

Mulões - Rodovia 1354/2013

nos 22/11/13

Rodovia

Direção de Secretaria

JURADA
nos 15/05/14

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Assinatura